



Estratégia
Concursos

Aula 02

*TJ-SP (Escrivente Judiciário) Direito
Processual Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

08 de Junho de 2024



Índice

1) Conceitos Iniciais sobre Procedimento Comum	3
2) Rito Ordinário	6
3) Procedimento Comum pelo Rito Sumário	30
4) Questões Comentadas - Processo Comum - Multibancas	35
5) Lista de Questões - Processo Comum - Multibancas	61



DO PROCESSO COMUM

Introdução

A instrução criminal é a sequência de atos que consubstancia o procedimento em si e, por isso, a instrução criminal varia de procedimento para procedimento.

Ao nosso estudo interessa a sequência de atos que compõem a instrução criminal no procedimento comum pelo rito ordinário.

O procedimento criminal pode ser **comum ou especial**.

Os procedimentos especiais podem estar previstos no CPP (ex.: rito do júri) ou em leis especiais (ex.: rito da lei de drogas), e são previstos para determinados casos específicos. No caso do rito do júri, o regramento se encontra previsto nos arts. 406 a 497 do CPP.

O procedimento comum é a regra, e este pode ser dividido, ainda, em procedimento comum pelos **ritos ordinário, sumário e sumaríssimo**.

Mas quando se aplica cada um deles? Vejamos:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

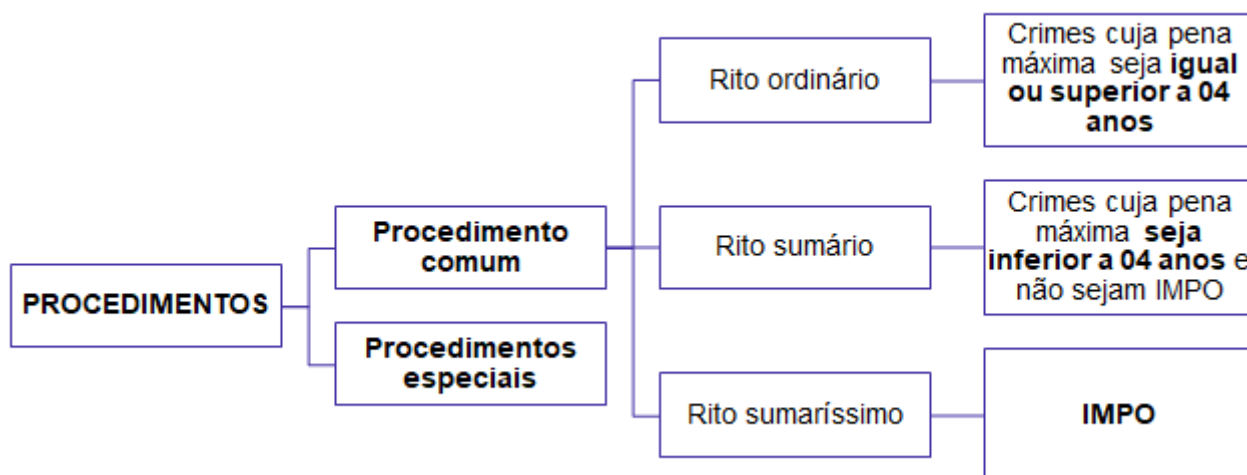
Assim:

- RITO ORDINÁRIO - Pena máxima igual ou maior que QUATRO ANOS.
- RITO SUMÁRIO - Pena máxima INFERIOR a QUATRO anos.



→ RITO SUMARÍSSIMO - Infrações de Menor Potencial Ofensivo (IMPO).

Assim:



Mas o que seria uma IMPO? Nos termos do art. 61¹ da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo (IMPO):

- Os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos.
- As contravenções penais

O procedimento comum é aplicável, ainda, subsidiariamente a todos os procedimentos especiais previstos no CPP ou fora dele, salvo se houver previsão expressa em sentido contrário.²

Mais especificamente ainda, as disposições do procedimento comum pelo **rito ordinário** se aplicam não só aos procedimentos especiais, mas **também, subsidiariamente, aos procedimentos sumário e sumaríssimo**.³

Importante destacar, ainda, que os processos relativos à prática de **crime hediondo** terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, na forma do art. 394-A do CPP.

¹ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

² Art. 394 (...) § 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

³ Art. 394 (...) § 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



Além disso, as disposições dos arts. 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo CPP. As disposições referentes aos arts. 395 a 398 se referem a:

- Recebimento e rejeição da denúncia ou queixa (art. 395)
- Resposta à acusação (art. 396 e art. 396-A)
- Hipóteses de absolvição sumária (art. 397)

Frise-se que o art. 398 foi revogado.



RITO ORDINÁRIO

Do oferecimento e do recebimento da ação penal – Da resposta do réu

O processo se inicia, como nós sabemos, com o recebimento da peça inicial acusatória¹ (ação penal), que pode ser a denúncia (ação penal pública) ou a queixa (ação penal privada).

A ação penal deve preencher determinados requisitos. Ausentes estes requisitos a ação penal **não será recebida pelo Juiz**, sendo rejeitada sem que o réu chegue a ser citado. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Considera-se inepta a denúncia ou queixa quando não preenche os requisitos básicos, como descrição detalhada do fato imputado, com todas as suas circunstâncias, etc. Vejamos o art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Dentre tais requisitos destaca-se a descrição detalhada da imputação, que é uma garantia do acusado, pois delimita a acusação, permitindo o exercício do direito de defesa, bem como traçando os limites da atuação do Judiciário naquele caso (já que o Judiciário somente pode julgar os fatos que lhe são apresentados, pelo princípio da inércia).

¹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 1070



Nos crimes de autoria coletiva não se exige uma descrição minuciosa da atuação de cada um dos infratores já na denúncia, mas **é necessária uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado**:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição minuciosa da atuação de cada agente na prática delitiva. No entanto, tal circunstância **não dispensa a presença de uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado na peça acusatória**.

2. Não se admite a inclusão no polo passivo da ação penal, tão-somente em razão da condição de sócio ou pela posição ocupada na instituição, sem a indicação de nenhum outro elemento fático demonstrando o nexo causal entre a atuação do acusado e a prática delitiva, mesmo em se tratando de delito de autoria coletiva que teria sido cometido por meio da utilização de pessoa jurídica.

(...)

(REsp n. 1.931.069/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Sobre a qualificação do acusado, o art. 259 do CPP estabelece que “a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física”. Vejamos:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Além da inépcia da inicial acusatória, a denúncia ou queixa também deve ser rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição da ação (ex.: ilegitimidade ativa do acusador), bem como quando faltar justa causa. A justa causa, em linhas gerais, representa o lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação penal. Nesse momento processual o “standard probatório” exigido não é a prova quanto à autoria delitiva, pois isso será buscado no curso do processo. O Juízo, aqui, deve se contentar com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Frise-se que se a denúncia ou queixa não preencher os requisitos legais mas mesmo assim for recebida pelo Juízo, caberá à defesa buscar o **trancamento da ação penal** (encerramento forçado da ação penal), o que pode ser feito por intermédio de “habeas corpus”, quando ficar evidente, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma hipótese de rejeição da inicial:

- “[...] trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de



indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP" (AgRg no RHC n. 167.226/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022).

(...)

(AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Caso a **inicial acusatória não seja recebida** pelo Juiz, caberá interposição de **recurso em sentido estrito (RESE)**, nos termos do art. 581, I do CPP, no prazo de 05 dias.²

Estando a ação penal em ordem, ou seja, tendo preenchido todos os requisitos, o Juiz a receberá, ordenando a citação do acusado. Vejamos o que dispõe o art. 396 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

É de se ressaltar que a decisão que recebe a denúncia não necessita de fundamentação muito complexa, muito extensa, conforme entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

"1. **A decisão que recebe a denúncia** (Código de Processo Penal, art. 396) e aquela que **rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente**, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes."

(RHC n. 106.733/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

² Prazo de CINCO dias, nos termos do art. 586 do CPP.



Vejam que o prazo para resposta é de apenas 10 dias. Recebida a ação penal e citado o réu, se inicia o prazo para resposta.

O prazo para a resposta começa a fluir da data em que o acusado é citado. No processo penal, os prazos são contados da data da comunicação processual (citação ou intimação) e não da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme súmula 710 do STF:

Súmula 710 do STF

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Ademais, o referido prazo é contado em dias corridos, não em dias úteis, eis que a contagem em dias úteis se dá apenas no processo civil, não sendo aplicável ao processo penal, que possui regulamentação própria no art. 798 do CPP:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O que significa dizer que “não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”? Significa que o dia da citação não será computado, começando a fluir o prazo a partir do dia útil seguinte.

EXEMPLO: José foi citado para apresentar resposta à acusação no dia 07.03, uma sexta-feira. O prazo não começará a fluir em 07.03, mas a partir do dia útil seguinte, ou seja, 10.03, segunda-feira, finalizando em 19.03.

No entanto, caso tenha sido o réu citado por edital (por não ter sido encontrado), o prazo só começa a fluir da data em que o réu ou seu defensor comparecer³, eis que havendo citação por edital, e não comparecendo o réu e não constituindo defensor, suspende-se tanto o processo quanto o curso do prazo prescricional.

³ Art. 396 (...) Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



Anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/08, a **resposta à acusação** (nome que se dá à defesa do réu) era uma mera petição vazia, sem qualquer conteúdo, limitando-se a informar o rol de testemunhas.⁴

Após a reforma, a resposta à acusação passou a ser uma grande arma em favor do acusado, que poderá alegar tudo quanto for a seu favor. Vejamos o que diz o art. 396-A do CPP:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Caso o acusado apresente alguma exceção (exceção de suspeição, impedimento, etc.), esta será autuada em apartado (fora dos autos do processo principal), nos termos do art. 396-A, §1º. Não apresentando resposta, nem constituindo defensor, o Juiz nomeará defensor ao acusado, na forma do §2º do art. 396-A:

Art. 396-A (...)§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, fica claro que a resposta à acusação é uma peça obrigatória em todo processo criminal, não podendo ser dispensada.⁵ Até porque, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, nos termos do art. 261 do CPP.

Além disso, se, mesmo tendo o acusado constituído advogado, este não apresentar a defesa, o Juiz deverá, de ofício, remeter os autos à Defensoria Pública (se houver na localidade. Se não houver, deverá nomear um defensor dativo), para que apresente a defesa em favor do acusado.

Isto se dá porque, como vimos, a **defesa técnica é absolutamente indispensável**, e sua ausência gera nulidade. Assim, a não apresentação da resposta à acusação (principal peça defensiva) não pode ser admitida, de forma que se o réu não providenciar sua apresentação (por meio de seu advogado), o Juiz deverá fazê-lo. A indispensabilidade da defesa técnica é tema inclusive sumulado pelo STF:

Súmula 523 do STF

⁴ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1070/1071

⁵ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1070. PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16º edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 678/679



No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Como assim "sua deficiência"? Ora, é possível que o advogado constituído pelo réu (ou nomeado pelo Juiz, quando o réu não constituir advogado) apresente uma defesa processual absolutamente vaga, genérica, sem apontar efetivamente os pontos favoráveis à defesa, sem adotar as ferramentas necessárias para se obter uma decisão favorável ao acusado, ou seja, uma defesa absolutamente negligente.

Nesse caso, teremos uma defesa que pode ser considerada "deficiente". Em havendo constatação da existência de uma defesa deficiente o Juiz poderá, de ofício, intimar o acusado para que constitua um novo advogado (se a defesa atual está sendo realizada por um advogado constituído) ou nomear um novo defensor dativo (se a defesa atualmente estiver sendo realizada por um defensor dativo)⁶.

Isso se dá porque cabe ao Juiz evitar a ocorrência de futuras nulidades processuais. Como vimos pelo enunciado do verbete de nº 523 da súmula do STF, eventual deficiência na defesa poderá conduzir à declaração de nulidade processual, desde que fique demonstrado que houve prejuízo ao acusado (É possível que, mesmo diante da deficiência, ele seja absolvido, por exemplo, e aí não teríamos prejuízo).

Providências a serem adotadas pelo Juiz após o oferecimento da defesa pelo réu

Após a apresentação da resposta do réu o Juiz poderá:

- Absolver sumariamente o réu
- Reconhecer algum vício na ação penal, extinguindo o processo⁷
- Dar sequência ao processo, designando data para audiência de instrução e julgamento.

O Juiz deverá **absolver sumariamente** o réu quando:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

⁶ (HC 205.137/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

⁷ O Juiz, após a apresentação da resposta à acusação procede a um novo juízo de admissibilidade da acusação, podendo rejeitar a denúncia ou queixa também neste momento. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1073



I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Percebam que o Juiz absolverá sumariamente o réu sempre que, após o prazo para resposta, verificar que **o fato não constitui crime**, ou ainda, que está presente alguma **causa de exclusão da ilicitude, da culpabilidade (salvo inimizabilidade) ou extintiva da punibilidade**.⁸

EXEMPLO: Imagine que após a apresentação da resposta à acusação o Juiz verifica que o réu praticou o fato em legítima defesa, agindo nos termos do art. 23, II do CP.⁹

Ora, ocorrendo uma destas situações, é absolutamente desnecessário dar sequência ao processo penal, podendo o Juiz absolver, desde logo, o acusado, numa sentença que produz coisa julgada material, ou seja, o acusado está definitivamente absolvido.

Frise-se que a absolvição sumária só tem cabimento caso alguma destas situações reste devidamente comprovada. Caso o Juiz entenda que não há elementos suficientes acerca de qualquer destas teses defensivas, deverá dar seguimento ao processo.

Mas, por qual razão o Juiz não pode proferir sentença de absolvição sumária em caso de inimizabilidade por doença mental? Porque a sentença, nesse caso, é uma sentença absolutória imprópria, ou seja, reconhece a materialidade e a autoria do agente em relação ao fato típico e ilícito, mas isenta de pena o agente em razão da inimizabilidade por doença mental. Todavia, apesar da absolvição, é **imposta ao agente uma medida de segurança**, que pode consistir em tratamento ambulatorial ou internação, a depender das necessidades do agente. Trata-se, portanto, de uma sentença de absolvição que “não é tão boa assim” para o acusado, já que a ele será imposta uma espécie de sanção penal, que é a medida de segurança.

Dessa forma, se o Juiz pudesse proferir sentença de absolvição sumária imprópria, estaria impondo ao agente uma medida de segurança sem que tivesse havido instrução processual e o

⁸ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1071

⁹ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



respeito ao contraditório e à ampla defesa, já que o réu sequer teria tido oportunidade de ser interrogado, produzir suas provas, etc. Ademais, retiraria do réu a possibilidade de conseguir futuramente uma sentença de absolvição própria ou extintiva da punibilidade.

Vale ressaltar, ainda, que após a apresentação da resposta à acusação o Juízo deverá avaliar novamente a admissibilidade da inicial acusatória, pois pode ocorrer de não ter percebido alguma circunstância capaz de conduzir à rejeição da denúncia ou queixa, somente vindo à tona com a defesa do réu:

EXEMPLO: O réu, em sua resposta à acusação, alega que não há justa causa para a ação penal, pela ausência de indícios mínimos de autoria. O Juízo, que anteriormente havia entendido pela presença de todos os elementos e recebido a denúncia, entende que a defesa tem razão e que não há justa causa, de forma que rejeitará a denúncia. Caso o Juízo entenda que a defesa não tem razão, ratificará a decisão anterior de recebimento da denúncia.

Não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, o Juiz rejeitará as teses defensivas, ratificará o recebimento da denúncia (juízo bipartido e progressivo de admissibilidade) e dará sequência à instrução criminal, designando dia e hora para a audiência. O CPP estabelece, ainda, que o Juiz que presidir a audiência deverá proferir sentença. Vejamos:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Esta norma inserta no art. 399, § 2º constitui o que se chama de **princípio da identidade física do Juiz**¹⁰. Esse princípio tem como fundamento a certeza de que o Juiz que presidiu a audiência, por ter tido um contato mais direto com as provas produzidas, sempre será a pessoa mais apta a proferir a sentença.

¹⁰ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1073. PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 691





ATENÇÃO! Existem algumas ressalvas a esta regra (identidade física do Juiz). Segundo o STJ¹¹, algumas situações afastam a necessidade de que o Juiz que presidiu a instrução esteja obrigado a proferir sentença, **devendo ser relativizada a regra do art. 399, §2º do CPP**. Isso ocorrerá nas hipóteses de Juiz:

- Promovido
- Licenciado
- Afastado
- Convocado
- Aposentado

Regra da PLACA (P.L.A.C.A.)!

Além disso, se o Juiz não mais integrar os quadros do Poder Judiciário (pediu exoneração, por exemplo), obviamente que a sentença não será proferida por ele.

Da instrução propriamente dita

Inicialmente, deve-se destacar que o processo deve ser célere, ou seja, deve tramitar rapidamente, de forma a não se prolongar por demasiado tempo, o que é prejudicial para todos (judiciário, acusado, etc.). Posto isso, a Doutrina majoritária sustenta que a instrução processual, em tese, deveria terminar em 90 dias, por analogia ao art. 412 do CPP (o que com frequência não é respeitado). Todavia, no entendimento jurisprudencial, a **análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Juiz. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o reconhecimento de excesso de prazo, tampouco eventual relaxamento de prisão cautelar imposta ao acusado:

“Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, **a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos

¹¹ Informativo 483 do STJ: HC 185.859-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/9/2011. ”

... não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. (...)

(AgRg no HC n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Além disso, é importante destacar que **os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação** em todas as instâncias (art. 394-A do CPP).

O art. 400 do CPP trata da ordem dos trabalhos na audiência de instrução e julgamento, bem como do prazo para sua realização. Na prática, esse prazo nunca é respeitado e, sendo um prazo impróprio, não há consequências processuais para o seu descumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares. Vejamos a redação do art. 400 do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assim a sequência legal de atos na audiência de instrução e julgamento é:

- Tomada de declarações do ofendido
- Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem
- Esclarecimentos dos peritos
- Acareações
- Reconhecimento de pessoas e coisas
- Interrogatório do acusado

Mas o que é a ressalva do art. 222? Trata-se da hipótese de testemunha que reside fora da jurisdição do Juiz. Neste caso, deverá ser ouvida **mediante carta precatória**. Assim, se houver necessidade de ouvir uma testemunha de acusação (por exemplo) por carta precatória, e essa oitiva só ocorrer após a oitiva das testemunhas de defesa, não haverá nulidade, mesmo tendo sido a testemunha de acusação ouvida após as de defesa.

Mas, e se for o caso de oitiva da testemunha que mora no exterior? Neste caso, será ouvida mediante carta rogatória. Da mesma forma que a carta precatória, a expedição de carta rogatória



não suspende o processo, de forma que é possível que a testemunha seja ouvida após as testemunhas de defesa, sem que isso represente nulidade.

Vejam que o **último ato da audiência de instrução e julgamento é sempre o interrogatório do réu**. Isso se dá porque o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos de forma mais eficiente pelo acusado se ele já tiver tido conhecimento de tudo que está sendo alegado e provado contra si.

Aliás, mesmo sendo o caso de se ouvir alguma testemunha por carta precatória, não será possível interrogar o réu antes de ouvida a testemunha, conforme entendimento hoje pacificado no STF e no STJ:

(Tema repetitivo 1114 - STJ)

"Tese jurídica: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu". (...)

(REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Assim, se pendente a oitiva de alguma testemunha por carta precatória (testemunha que será ouvida perante outro Juízo), deverá o Juiz da causa aguardar o retorno da carta precatória cumprida a fim de que seja designada nova audiência para fins de interrogar o réu.

Aliás, o interrogatório deve ser o último ato da instrução mesmo nos procedimentos especiais que prevejam de forma diferente (Ex.: Lei de drogas), conforme entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do HC 127.900/AM.

Importante destacar que eventual reconhecimento da nulidade dependerá da demonstração do prejuízo que adveio para a defesa, bem como da oportuna arguição da nulidade, sob pena de preclusão, ou seja, a perda do direito de alegar a nulidade. Tal nulidade deve ser arguida na própria audiência ou na primeira oportunidade que tiver, salvo situações excepcionais:

"(...) Sob outro enfoque, ao réu **incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão**. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, tal como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP.



(...)”

(REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Quanto às testemunhas, primeiro serão ouvidas as testemunhas da acusação, depois as da defesa. Serão ouvidas **até oito testemunhas da acusação e oito da defesa (para cada réu)**, não se computando neste número as testemunhas referidas (aquelas que venham a ser descobertas por indicação de outra testemunha) e as não compromissadas (que não prestam compromisso de dizer a verdade). Nos termos do art. 401 do CPP:

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Vejam, ainda, que a parte poderá desistir de inquirir qualquer de suas testemunhas, salvo se o Juiz fizer questão de ouvi-la, pois o Juiz pode determinar a oitiva de testemunha que não tenha sido arrolada pela parte (e, por óbvio, ouvir aquela que tenha sido arrolada e depois excluída).¹²

O sistema adotado para a inquirição das testemunhas é o do “*direct and cross examination*” (exame direto e cruzado), ou seja, primeiro a testemunha será inquirida pela parte que a arrolou, e posteriormente será inquirida pela parte adversa. O Juiz, ao final, completará a inquirição da testemunha, se for necessário. Vejamos:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

¹² Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.



As provas deverão ser, sempre que possível, produzidas numa mesma audiência¹³. Caso as partes desejem algum esclarecimento dos peritos, deverão requerer esses esclarecimentos previamente¹⁴. Vejamos:

Art. 400 (...) § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Após o momento da produção de provas, poderão o acusador (MP ou querelante), o assistente de acusação e o acusado **requerer a realização de diligências**, de forma a esclarecer algum fato, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nos termos do art. 402 do CPP:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Não havendo requerimento de diligências, ou, tendo havido, após a realização destas ou o seu indeferimento, entra-se na fase das alegações finais.

As alegações finais representam o momento em que as partes irão resumir para o Juízo aquilo que restou comprovado no processo, cada uma buscando ressaltar os pontos favoráveis à sua própria tese.

EXEMPLO: O MP, em alegações finais, ressaltou ao Juízo que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, conforme depoimentos de testemunhas e demais provas produzidas no processo, pugnando pela condenação do réu.

¹³ Trata-se do princípio da CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. Contudo, admite-se o desmembramento da audiência em mais de uma oportunidade, quando houver um número excessivo de atos a praticar (muitas testemunhas, muitos réus, etc.). TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1072

¹⁴ Esse requerimento prévio está previsto no art. 159, §5º do CPP:

Art. 159 (...) § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



Já a defesa, em suas alegações finais, ressaltou ao Juízo que a acusação não conseguiu comprovar a autoria delitiva. Apontou que as provas produzidas pela acusação são frágeis e não são capazes de trazer um juízo de certeza quanto à culpa do réu, razão pela qual pugnou pela absolvição.



CUIDADO! Anteriormente à reforma de 2008, as alegações finais eram apresentadas, em regra, na forma escrita. Atualmente a regra é a de que as alegações finais sejam feitas oralmente, concedendo-se prazo de **20 minutos para a acusação e 20 minutos para a defesa, prorrogáveis por mais 10 minutos**. Ao final desse momento, o Juiz deverá proferir a sentença:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Caso sejam dois ou mais acusados, o prazo de cada um será individual (§1º), ou seja, cada um terá 20 minutos (prorrogáveis por mais 10 minutos). Havendo assistente da acusação, será concedido a este prazo de 10 minutos para falar, após o MP. Nesse caso, como a acusação ficou com 30 minutos (20 do MP e 10 do assistente de acusação), serão acrescidos 10 minutos ao tempo da defesa (§2º).

No entanto, embora esta seja a regra, o CPP permite que, sendo o caso complexo, ou em razão do número excessivo de acusados, o Juiz autorize às partes apresentarem as **alegações por escrito, no prazo de 05 dias**, findo o qual o Juiz deverá proferir sentença, no prazo de 10 dias.¹⁵

As alegações finais serão apresentadas por escrito, ainda, quando houver de ser realizada alguma diligência, pois, nesse caso, é impossível apresentar as alegações finais oralmente na audiência, já que ainda há uma fase instrutória em andamento.¹⁶

¹⁵ Como dito, a apresentação de alegações finais por memoriais passou a ser exceção, de forma que não deve ser usada de forma indiscriminada. Contudo, o STJ tem entendido que determinação de apresentação de memoriais (alegações finais escritas), com aquiescência das partes, não gera nulidade. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1076

¹⁶ Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



Do que ocorrer na audiência será lavrado termo em livro próprio, com o resumo dos fatos e a assinatura do Juiz e das partes.¹⁷

Ademais, sempre que for possível deverá ser realizado o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (ex.: gravação dos atos da audiência por meio audiovisual). No caso de registro por meio audiovisual (comumente adotado nos dias atuais), deverá ser encaminhado às partes cópia do registro original, mas não será necessária a transcrição do evento (registrar, por escrito, tudo o que foi falado).

Vale destacar que a Lei 12.245/21 incluiu o art. 400-A no CPP, passando a estabelecer expressamente que em toda e qualquer AIJ (**em especial naquelas que apurem crimes contra a dignidade sexual**) todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Vejamos:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Este respeito à dignidade e integridade física e psicológica da vítima deve se dar, como vimos, por todos os sujeitos presentes no ato (Juiz, defensor, promotor, etc.), sendo vedado aos sujeitos processuais:

→ Manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos – Assim, hipoteticamente, numa audiência relativa ao crime de estupro, é vedada a realização de perguntas à vítima como: “a sua roupa era muito curta?”, “é verdade que a senhora já foi garota de programa?”, “é verdade que a senhora perdeu a

¹⁷ Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

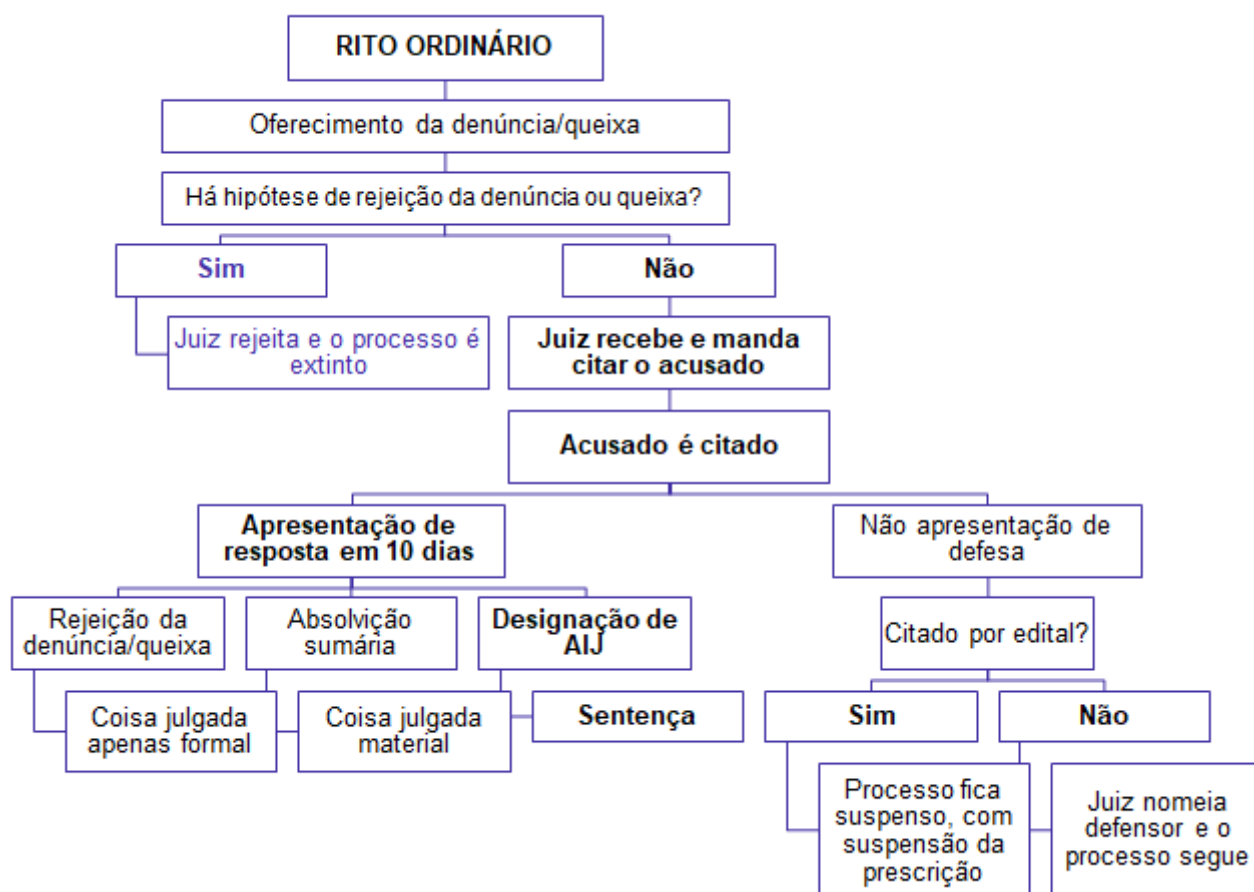
§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



virgindade aos 13 anos?”. Essas são frases que exemplificam o uso (muito comum) de mecanismos para desqualificar a vítima (geralmente mulher) de crimes sexuais, insinuando que a responsabilidade pelo crime é da própria vítima, em razão de suas roupas e/ou vida sexual.

- Utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas – Aqui, além de mencionar testemunhas, o dispositivo cita proteção à dignidade também das testemunhas. Apesar da ampla defesa ser uma garantia constitucional, esta não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual fica vedado o uso de linguagem, informações ou material ofensivo à vítima/testemunha, geralmente utilizadas para desqualificar a vítima/testemunha.

Quadro esquemático - RITO



Dispositivos legais pertinentes

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Arts. 397 a 405 do CPP – Regulamentam o procedimento comum pelo rito ordinário:



DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016).

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério



Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



Jurisprudência relevante

→ Súmula 523 do STF

Estabelece que a presença do defensor no processo criminal é obrigatória, e decorre do princípio da ampla defesa (defesa técnica). A defesa deve, ainda, ser eficiente. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a sua deficiência é causa de nulidade relativa:

Súmula 523 do STF

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

→ STF e STJ - Interrogatório do réu - último ato da instrução - Procedimentos especiais

O STF firmou entendimento no sentido de que o interrogatório deve ser o último ato da instrução mesmo nos procedimentos especiais que prevejam de forma diferente (Ex.: Lei de drogas). Tal entendimento foi firmado quando do julgamento do HC 127.900/AM. Todavia, houve modulação de efeitos, só se aplicando o novo entendimento às ações penais cuja instrução não tenha se encerrado até o dia 3/8/2016. Vejamos este julgado do STJ, no qual a Corte Superior aplicou o entendimento do STF:

"O Pleno do STF, formado no julgamento do HC 127.900/AM, decidiu que a previsão legal do interrogatório judicial como último ato processual deve ser observada inclusive nos procedimentos penais regidos por legislação especial, em respeito ao contraditório e ampla defesa. Todavia, esse entendimento **incidirá apenas nas ações penais cuja instrução não tenha se encerrado até o dia 3/8/2016**, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o feito já estava sentenciado, ao tempo da decisão da Suprema Corte. Nesse caso, tem-se aplicação do princípio tempus regit actum. (...) "

(AgRg no HC n. 865.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

→ STJ - Princípio da identidade física do Juiz

O STJ firmou entendimento no sentido de que algumas situações afastam a obrigatoriedade de que o Juiz que presidiu a instrução esteja obrigado a proferir sentença (princípio da identidade física do Juiz), devendo ser relativizada a regra do art. 399, §2º do CPP. Isso ocorrerá nas hipóteses de Juiz promovido, licenciado, afastado, convocado e aposentado:

"(...) 1. Admite-se a mitigação do princípio da identidade física do juiz, com base na aplicação analógica do art. 132 do CPC/1973, permitida conforme art. 3º do



CPP, a fim de possibilitar excepcionalmente o julgamento por juiz substituto quando o magistrado que presidiu a instrução estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Ademais, para que haja o reconhecimento da nulidade por ofensa a esse princípio, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese."

(HC n. 481.735/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

→ STJ - Interrogatório do réu por carta precatória - Ausência de ofensa ao princípio da identidade física do Juiz

O STJ firmou entendimento no sentido de que a realização do interrogatório do réu por carta precatória, perante o Juízo do lugar em que atualmente reside, não ofende o princípio da identidade física do Juiz:

"(...) Assentando o caráter relativo do **princípio da identidade física do juiz, esta Corte já decidiu que o interrogatório do réu por meio de carta precatória não ofende tal princípio** (CC n. 99.023/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009), bem como que não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos no intuito de dar mais celeridade à prestação jurisdicional (HC n. 449.361/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019). (...)"

(AgRg no HC n. 543.476/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

→ STJ - Produção de prova documental após o interrogatório do réu - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a produção de prova documental mesmo após interrogado o réu:

"Quanto à alegada afronta ao art. 400 do CPP, em virtude de mencionada prova emprestada ter sido juntada aos autos apenas após o interrogatório do recorrente, tem-se que o dispositivo indicado como violado diz respeito à prova oral, disciplinando que o interrogatório do réu deve ser a última prova oral colhida. Contudo, **a prova juntada após o interrogatório é prova documental, que poderia ter sido juntada, inclusive, na fase das diligências finais, sem que fosse possível falar em inversão do interrogatório.**

Dessarte, não há se falar em ofensa ao referido dispositivo legal. (...) "



(AgRg no AREsp n. 1.811.691/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

→ STJ - Decisão de recebimento da denúncia ou queixa e rejeição das teses de absolvição sumária - desnecessidade de fundamentação exaustiva

O STJ firmou entendimento no sentido de que a decisão que recebe a denúncia ou queixa, bem como aquela que rejeita as teses de absolvição sumária, não necessita de fundamentação muito complexa, muito extensa:

1. A decisão que recebe a denúncia (Código de Processo Penal, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

(...)

(RHC n. 106.733/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

→ STJ - deficiência da defesa técnica

O STJ firmou entendimento no sentido de que, em havendo constatação da existência de uma defesa deficiente o Juiz poderá, de ofício, intimar o acusado para que constitua um novo advogado (se a defesa atual está sendo realizada por um advogado constituído) ou nomear um novo defensor dativo (se a defesa atualmente estiver sendo realizada por um defensor dativo):

"(...) 4. O procedimento adotado pelo Juízo - consistente na intimação do réu para que constituísse novo defensor e, caso contrário, fosse-lhe oportunizado defensor dativo, encontra-se em perfeita consonância com as regras de processo. Descabido, assim, o reconhecimento de tal nulidade, principalmente, se o acusado concordou com a nomeação do causídico.

(...) 7. Ordem de habeas corpus não conhecida.



(HC 205.137/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

→ STJ - reunião de processos - crimes sujeitos a procedimentos diferentes - adoção do rito ordinário

O STJ já decidiu no sentido de que, em havendo reunião de processos, isoladamente sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do rito ordinário, eis que é o mais abrangente, garantindo de forma mais segura o contraditório e a ampla defesa:

1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa.

(...)

(HC 46.337/GO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 444)



RITO SUMÁRIO

Disposições gerais

O procedimento comum pelo rito sumário é muito semelhante, em estrutura, ao rito ordinário, até porque este último é norma que serve de aplicação subsidiária a todos os demais ritos.

No entanto, existem algumas pequenas diferenças que devem ser lembradas, pois geralmente as Bancas cobram aquilo que é diferente entre um rito e outro. Vejamos o art. 531 do CPP:

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Como se observa, a audiência deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias (No rito ordinário o prazo é de 60 dias). Já a ordem dos atos em audiência é rigorosamente a mesma do rito ordinário, ou seja:

- Tomada de declarações do ofendido
- Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem
- Esclarecimentos dos peritos
- Acareações
- Reconhecimento de pessoas e coisas
- Interrogatório do acusado

O número máximo de testemunhas no rito sumário, porém, é diferente, **podendo cada parte arrolar no máximo até 05 testemunhas**, e nesse número máximo já estão compreendidas as testemunhas não compromissadas e as referidas, na forma do art. 532 do CPP:

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



No rito sumário não há, ainda, previsão da fase de “requerimento de diligências”, como no rito ordinário (logo após a instrução). Há previsão, porém, de aplicação dos §§ do art. 400 do CPP, conforme dispõe o art. 533 do CPP:

Art. 400 (...)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Tais parágrafos cuidam do princípio da concentração (§1º) e da necessidade de prévio requerimento das partes caso desejem obter esclarecimentos dos peritos quanto à prova pericial elaborada (§2º).

No que tange às **alegações finais**, há diferença importante para fins de prova. Vejamos o art. 534 do CPP:

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Como se vê, não há previsão de apresentação de alegações finais por escrito no rito sumário, **devendo ser apresentadas necessariamente de forma oral**.

O art. 535 do CPP ainda estabelece que “nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”. Vejamos:

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



Todavia, é importante destacar que o STF, ao julgar as ADPFs 395 e 444, reconheceu a **inconstitucionalidade da condução coercitiva do réu para fins de interrogatório**. Ou seja, nada impede a condução coercitiva de testemunhas, de peritos faltosos, etc. Não é possível, porém, a condução coercitiva do acusado para ser interrogado, pois o interrogatório é precipuamente um meio de defesa (exercício da autodefesa pelo réu), de maneira que este pode optar por não ser interrogado, devendo o “direito de ausência” ser compreendido como extensão do direito ao silêncio.

Por fim, o art. 538 do CPP assim dispõe:

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Podemos concluir, assim, que o rito sumário possui uma aplicação subsidiária às infrações de menor potencial ofensivo, já que se não for possível o julgamento no JECrim, o Juizado encaminhará as peças ao Juízo comum, para adoção do rito sumário.

EXEMPLO: José foi denunciado pela prática de determinada infração de menor potencial ofensivo. Todavia, o Juízo do Juizado Especial Criminal não conseguiu obter o paradeiro do réu, de forma que será necessária sua citação por edital. Porém, como não é possível a realização de citação por edital no JECRIM (art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95), os autos serão enviados à Vara criminal comum, onde será adotado o rito mais próximo do sumaríssimo, que é o rito sumário.

Como vocês podem ver, não são muitas diferenças, mas são pontos que podem ser levantados na hora da prova pela Banca. Vamos resumi-las:

- A audiência deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias (No rito ordinário o prazo é de 60 dias).
- O **número máximo de testemunhas é de 05 testemunhas** (art. 532) e aqui não há a ressalva feita no rito ordinário quanto às testemunhas não compromissadas e referidas, ou seja, esse número de 05 inclui também estes tipos de testemunha.
- Não há previsão de fase de “requerimento de diligências”, como no rito ordinário.
- **Não há possibilidade de apresentação de alegações finais por escrito**, devendo ser, necessariamente, ORAIS.
- O rito sumário será aplicável às Infrações de Menor Potencial Ofensivo quando, por alguma razão, estas infrações penais não puderem ser julgadas pelos Juizados (Quando, por exemplo, é necessária citação por edital, que é modalidade de citação vedada nos Juizados).



Quadro de diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário

Principais diferenças entre os ritos ordinário e sumário		
	Rito ordinário	Rito sumário
Prazo máximo para realização da audiência de instrução e julgamento	Deve ser realizada no prazo máximo de <u>60 dias</u>	Deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias
Testemunhas	Até <u>08 testemunhas</u> para cada parte (não inclui as não compromissadas e as referidas)	Até 05 testemunhas para cada parte (<u>já inclui</u> as não compromissadas e as referidas)
Fase de requerimento de diligências	Partes podem <u>requerer diligências</u> cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.	Não há previsão de requerimento de diligências após a instrução.
Alegações finais	Alegações finais em regra orais, podendo, <u>excepcionalmente, serem apresentadas por escrito.</u>	Não há possibilidade de apresentação de alegações finais por escrito , devendo ser apresentadas necessariamente na forma oral

Dispositivos legais pertinentes

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

→ Arts. 531 a 538 do CPP – Regulamentam o procedimento comum pelo rito sumário:

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SUMÁRIO



Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 537. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



EXERCÍCIOS COMENTADOS – PROCESSO COMUM

01. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Luís foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do delito de roubo agravado pelo uso de arma. Contudo, a denúncia não expôs a conduta criminosa de Luís com todas as suas circunstâncias, tampouco especificou a arma utilizada para o cometimento do delito.

Diante desse cenário, é correto afirmar que a denúncia deve ser:

- a) recebida pelo juiz, devendo o Ministério Público emendá-la após a instrução;
- b) rejeitada parcialmente, podendo o juiz emendá-la na decisão de recebimento;
- c) recebida pelo juiz, devendo o Ministério Público emendá-la logo após a resposta do acusado;
- d) rejeitada liminarmente pelo juiz, em razão de sua manifesta inépcia;
- e) rejeitada parcialmente, podendo o juiz emendá-la quando da prolação da sentença.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a denúncia deve ser rejeitada liminarmente pelo juiz, em razão de sua manifesta inépcia, na forma do art. 395, I do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Isso porque a denúncia deve conter a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, na forma do art. 41 do CPP.

GABARITO: LETRA D

02. (FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023)

Na data designada para a audiência de instrução e julgamento, em processo penal em que se imputa ao acusado a suposta prática do crime de furto qualificado, compareceram duas vítimas, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, a prova oral colhida em audiência seguirá a seguinte ordem:



- a) interrogatório; vítimas; testemunhas de acusação; e testemunha de defesa;
- b) interrogatório; testemunhas de acusação; testemunha de defesa; e vítimas;
- c) vítimas; testemunhas de acusação; testemunha de defesa; e interrogatório;
- d) testemunhas de acusação; testemunha de defesa; vítimas; e interrogatório;
- e) testemunha de defesa; testemunhas de acusação; vítimas; e interrogatório.

COMENTÁRIOS

Nesse cenário, a prova oral colhida em audiência seguirá a seguinte ordem: vítimas; testemunhas de acusação; testemunha de defesa; e interrogatório.

Isso é o que consta expressamente no art. 400 do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

GABARITO: LETRA C

03. (FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de João, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, observando-se o procedimento comum ordinário.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) o Ministério Público e a defesa técnica, em alegações finais orais, terão o prazo de quinze minutos, prorrogáveis por mais dez minutos;
- b) o juiz, finda a instrução processual, proferirá sentença oral, não podendo se estender por mais de trinta minutos;
- c) o juiz iniciará a inquirição das testemunhas, passando a palavra, em seguida, à parte que as arrolou;
- d) o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias;
- e) o Ministério Público e a defesa técnica poderão arrolar, cada qual, cinco testemunhas.



COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois o Ministério Público e a defesa técnica, em alegações finais orais, terão o prazo de vinete minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, na forma do art. 403 do CPP:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinete) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

b) **ERRADA:** Item errado, pois após finalizada a instrução haverá a fase de alegações finais orais, ou excepcionalmente por escrito. Há, ainda, possibilidade de ser determinada a realização de alguma diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, na forma do art. 402 do CPP.

c) **ERRADA:** Item errado, pois a inquirição será realizada primeiro pela parte que arrolou a testemunha, depois pela parte adversa (sistema do *direct and cross examination*), cabendo ao Juiz, se o caso, completar a inquirição, na forma do art. 212, parágrafo único, do CPP.

d) **CORRETA:** Item correto, pois, de fato, o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, na forma do art. 400, §1º do CPP:

Art. 400 (...) § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

e) **ERRADA:** Item errado, pois o Ministério Público e a defesa técnica poderão arrolar, cada qual, até 08 (oito) testemunhas, na forma do art. 401 do CPP:

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

GABARITO: LETRA D

04. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

De acordo com o artigo 394-A do CPP, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os processos que

- a) apurem a prática de crime de intolerância ou violência em razão do gênero.
- b) tenham idosos como acusados ou vítimas.
- c) apurem a prática de crime racial.
- d) apurem a prática de crime hediondo.



e) tenham idosos como vítimas.

COMENTÁRIOS

De acordo com o artigo 394-A do CPP, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os processos que apurem a prática de crime hediondo:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016).

GABARITO: LETRA D

05. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

No procedimento comum sumário, de acordo com o artigo 534 do CPP, "as alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença." Havendo mais de um acusado,

- a) deve o juiz determinar a conversão dos debates em apresentação de memoriais escritos.
- b) o procedimento sumário deve ser convertido em comum ordinário, dada a complexidade da causa.
- c) o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.
- d) o tempo da acusação será dobrado, assim como o da defesa.
- e) a sentença deve ser exarada por escrito, em até 10 dias.

COMENTÁRIOS

Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual, ou seja, cada defensor terá esse prazo para apresentar as alegações finais em favor de seu representado:

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

GABARITO: LETRA C

06. (VUNESP - OJ (TJ SP)/TJ SP/2023)



Nos termos do art. 406 do CPP, o prazo de 10 dias para o acusado apresentar resposta escrita à acusação, ao lado de outra possibilidade, conta-se

- a) da juntada aos autos do mandado de citação.
- b) da decisão que designar audiência de instrução.
- c) da decisão que analisar a defesa prévia.
- d) a partir do efetivo cumprimento do mandado.
- e) da outorga de procuração ao advogado.

COMENTÁRIOS

O prazo de 10 dias para o acusado apresentar resposta escrita à acusação é contado a partir do efetivo cumprimento do mandado, nos termos do art. 406, §1º do CPP:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Inclusive, a súmula 710 do STF corrobora o que está previsto no art. 406, §1º do CPP:

Súmula 710 do STF

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

GABARITO: LETRA D

07. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Segundo o Código de Processo Penal, a respeito do processo comum, é correto dizer que

- (A) o procedimento será ordinário, sumário ou sumaríssimo; o procedimento sumaríssimo será o aplicado quando se tem por objeto crime sancionado com pena privativa de liberdade de até 04 (quatro) anos.
- (B) no procedimento ordinário, poderão ser ouvidas até 08 (oito) testemunhas, de acusação e defesa, compreendidas, nesse número, as que não prestam compromisso.
- (C) são causas de rejeição da denúncia ou queixa a inépcia, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e a falta de justa causa.
- (D) a parte, no procedimento ordinário, não poderá desistir de testemunha, anteriormente arrolada.



(E) aceita a denúncia ou a queixa, o Juiz não poderá absolver sumariamente o réu, após a apresentação da resposta à acusação.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o rito sumaríssimo é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo (IMPO), assim entendidas as contravenções penais (todas) e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 02 anos, na forma do art. 61 da Lei 9.099/95.

b) ERRADA: Item errado, pois neste número máximo de testemunhas não estão incluídas as testemunhas não compromissadas e as referidas, conforme art. 401, §1º do CPP.

c) CORRETA: Item correto, pois todas estas situações são causas de rejeição da denúncia ou queixa, conforme art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

d) ERRADA: Item errado, pois a parte poderá desistir de testemunha que tiver arrolado, na forma do art. 401, §2º do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois o Juiz poderá, após a resposta à acusação, absolver sumariamente o acusado, caso esteja presente alguma das situações do art. 397 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

08. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) De acordo com o texto expresso do art. 397 do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado no processo penal quando verificar

- (A) falta de pressuposto processual.
- (B) que a denúncia é manifestamente inepta.
- (C) falta de justa causa para o exercício da ação penal.
- (D) extinta a punibilidade do agente.
- (E) falta de condição para o exercício da ação penal.

COMENTÁRIOS



Ausente qualquer pressuposto processual ou condição da ação, sendo inepta a denúncia ou não havendo justa causa, a hipótese será de rejeição da inicial acusatória, na forma do art. 395 do CPP.

A absolvição sumária ocorre quando, de fato, há prova de circunstância que autorizaria a absolvição do acusado após a instrução do processo, mas o Juiz, desde logo, já procede à absolvição, para evitar dar seguimento a um processo no qual já se sabe o desfecho.

Dentre essas hipóteses, previstas no art. 397 do CPP, está a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ou seja, quando o Juiz verificar que houve a extinção da punibilidade (pela prescrição, ou outra causa), deverá absolver sumariamente o acusado, na forma do art. 397, IV do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

09. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Em processo que tramita pelo rito comum ordinário, que conta com 3 (três) acusados e um assistente do Ministério Público que faz uso da palavra, o tempo reservado ao defensor de cada acusado nos debates orais, como regra, em minutos, é de

- a) 30 (trinta).
- b) 10 (dez).
- c) 15 (quinze).
- d) 20 (vinte).

COMENTÁRIOS

Em se tratando de debates orais (alegações finais) no procedimento comum pelo rito ordinário, o prazo para cada defensor é de 20 minutos (assim como para o MP). Caso haja assistente de acusação e este deseje fazer uso da palavra, terá 10 minutos para tal, logo após o MP. Contudo, neste caso, serão acrescidos à defesa mais 10 minutos, num total de 30 minutos para cada acusado. Vejamos:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Percebam que é possível que este prazo seja prorrogado em mais 10 minutos, mas isso não é a REGRA (que foi o que a questão pediu). A regra é 20 + 10 (referentes ao prazo concedido ao assistente de acusação). Logo, o prazo, em regra, será de 30 minutos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



10. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) No rito do procedimento comum ordinário, constata-se, imediatamente após o oferecimento da resposta escrita à acusação, que existe em favor do acusado manifesta causa de exclusão da ilicitude. Nesse caso, o art. 397 do CPP indica que se deve seguir a

- (A) decretação da extinção da punibilidade do acusado.
- (B) absolvição sumária do acusado.
- (C) rejeição de denúncia.
- (D) designação de audiência de instrução e julgamento.
- (E) designação de audiência preliminar.

COMENTÁRIOS

O Juiz, neste caso, deverá proceder à absolvição sumária do acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

11. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Nos procedimentos____, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e____ (CPP, art. 396).

Assinale a alternativa que preenche, adequada e respectivamente, as lacunas.

- (A) comuns ... designará audiência de instrução e interrogatório
- (B) ordinário e sumário ... designará audiência de instrução e interrogatório
- (C) ordinário e sumário ... ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias
- (D) comuns ... ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias
- (E) sumário e sumaríssimo ... designará audiência de instrução e interrogatório

COMENTÁRIOS

Para responder a questão precisamos conhecer o teor do art. 396 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do



acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assim, vemos que, nos procedimentos ORDINÁRIO E SUMÁRIO, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ORDENARÁ A CITAÇÃO DO ACUSADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

12. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, de acordo com o art. 538 do CPP, o rito adotado será

- (A) o ordinário.
- (B) o sumário.
- (C) livremente estabelecido pelo juiz.
- (D) o sumaríssimo.
- (E) o especial.

COMENTÁRIOS

Em alguns casos, a despeito de se tratar de caso de competência dos Juizados especiais criminais, é possível que o processo não possa ser julgado pelos Juizados, por alguma razão (necessidade de citação por edital, por exemplo). Neste caso, os autos serão remetidos ao Juízo comum, e lá será adotado o rito sumário, nos termos do art. 538 do CPP:

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

13. (COPS-UEL – 2013 – PC-PR – DELEGADO) A respeito do procedimento comum, atribua V (verdadeira) ou F (falso) às afirmativas a seguir.

- () Será sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei no 9.099/1995.
- () Será ordinário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.
- () Será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos.
- () Aplica-se a todos os processos, salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial.



() Aplicam-se as disposições do procedimento ordinário subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo.

Assinale a alternativa que contém, de cima para baixo, a sequência correta.

- a) V,F,V,F,F.
- b) V,F,F,V,V.
- c) F,V,V,F,V.
- d) F,V,F,V,F.
- e) F,F,V,F,V.

COMENTÁRIOS

I – VERDADEIRO: Item correto, nos termos do art. 394, §1º, III do CPP.

II – FALSO: Item errado, pois o rito será ordinário quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, §1º, I do CPP.

III – FALSO: Item errado, pois o rito será sumário quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, §1º, II do CPP.

IV – VERDADEIRO: Item correto, nos termos do art. 394, §2º do CPP.

V – VERDADEIRO: Item correto, nos termos do art. 394, §5º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

14. (FCC - 2010 - SJCDH-BA - AGENTE PENITENCIÁRIO) Quanto ao procedimento comum ordinário disciplinado no Código de Processo Penal, é CORRETO afirmar que

- A) o acusado poderá responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias.
- B) produzidas as provas, e não sendo requeridas diligências, serão oferecidas alegações finais escritas, pela acusação e pela defesa.
- C) depois de apresentada a resposta à acusação, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado, se verificadas as hipóteses previstas na lei.
- D) na instrução deverão ser inquiridas, no mínimo, oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.
- E) tem por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a dois anos de pena privativa de liberdade.

COMENTÁRIOS

A resposta à acusação deverá ser oferecida em 10 dias (art. 396 do CPP). O oferecimento de alegações finais escritas não é mais a regra, sendo a regra o oferecimento de razões orais



(alegações finais orais, nos termos do art. 403 do CPP). Caso o Juiz verifique a presença de alguma das hipóteses legais, após o oferecimento da resposta à acusação, deverá absolver sumariamente o réu, não havendo necessidade de se prosseguir com o processo, nos termos do art. 397 do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

O número de testemunhas a serem arroladas é de OITO, NO MÁXIMO, não no mínimo, nos termos do art. 401 do CPP.

O procedimento comum ordinário é aplicável aos crimes cuja pena cominada seja igual ou superior a 04 anos, nos termos do art. 394, §1º, I do CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSIM, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

15. (FCC - 2009 - TJ-AP - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No processo ordinário, depois da resposta do réu, o juiz só absolverá sumariamente se presente um dos motivos para o julgamento antecipado, nos quais NÃO se inclui:

A) estar extinta a punibilidade do agente.

B) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

C) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade.

D) o fato narrado evidentemente não constitui crime.

E) denúncia assinada por Promotor de Justiça incompetente.



COMENTÁRIOS

Os motivos que podem conduzir à absolvição sumária do réu estão no art. 397 do CPP. Vejamos:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assim, a circunstância que não autoriza a absolvição sumária está prevista na alternativa E.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

16. (FCC - 2010 - METRÔ-SP - ADVOGADO) A respeito do procedimento ordinário, é correto afirmar que

- A) terá início com o interrogatório do réu.
- B) a defesa prévia será apresentada até três dias após o interrogatório.
- C) serão ouvidas, na instrução, até cinco testemunhas.
- D) as alegações finais orais serão oferecidas no prazo de duas horas.
- E) o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

COMENTÁRIOS

O procedimento ordinário tem início com o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 396 do CPP. A defesa prévia (resposta à acusação) deverá ser oferecida em até 10 dias, a contar da CITAÇÃO, nos termos do art. 396 do CPP. Podem ser ouvidas até 08 testemunhas (art. 401 do CPP). As alegações finais, quando orais (a regra), serão oferecidas por apenas 20 minutos (art. 403 do CPP). De fato, o Juiz que preside a instrução criminal deve ser o que profere a sentença, sendo este o princípio da IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, nos termos do art. 399, §2º do CPP.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17. (FCC - 2010 - TRE-AL - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Após oferecida resposta pela defesa, havendo prova inequívoca de que a pessoa denunciada cometeu o crime em legítima defesa putativa, o Juiz deverá



- A) abrir vista dos autos ao Ministério Público para aditar a inicial.
- B) rejeitar a denúncia ou a queixa.
- C) julgar extinta a punibilidade do agente.
- D) declará-la inimputável.
- E) absolvê-la sumariamente.

COMENTÁRIOS

Sendo a legítima defesa putativa uma causa de exclusão da culpabilidade da conduta (doutrina majoritária), após a resposta do réu, havendo prova inequívoca de sua ocorrência, o Juiz deverá **ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU**, nos termos do art. 397, II do CPP.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

18. (FCC - 2009 - TJ-AP - Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados) As regras estabelecidas no código de processo penal atinentes ao recebimento e rejeição da denúncia, à resposta do réu e ao julgamento antecipado, aplicam-se

- A) também aos procedimentos penais de segundo grau.
- B) aos procedimentos regulados no próprio Código de Processo, apenas.
- C) ao procedimento ordinário, apenas.
- D) a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que previstos em leis especiais.
- E) a todos os procedimentos, com exceção do sumaríssimo previsto para infrações penais de menor potencial ofensivo.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 394, §§ 4º e 5º do CPP, estas regras se aplicam a todos os procedimentos de 1º grau, ainda que não regulados pelo CPP:

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSIM, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

19. (FCC - 2009 - TJ-AP - Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados) O procedimento previsto no código de processo penal para apuração de infrações penais será

- A) comum ou especial classificado, neste último caso, em ordinário, sumário ou sumaríssimo.



- B) ordinário, quando tiver por objeto apenas crime cuja sanção máxima cominada for superior a quatro anos de pena privativa de liberdade.
- C) sumaríssimo, quando tiver por objeto apenas infração cuja sanção seja de prisão simples ou multa.
- D) ordinário, quando se tratar de crime de competência do júri, qualquer que seja a pena cominada.
- E) sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 394, §1º, II do CPP, a aplicação do procedimento comum, pelo rito sumário, se dá nos casos em que a pena **MÁXIMA** cominada ao crime seja **INFERIOR** a quatro anos de privação da liberdade:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

20. (FCC - 2011 - TJ-PE - Juiz) Na resposta à acusação, o réu

- A) pode arrolar testemunhas e oferecer documentos, mas não arguir prescrição.
- B) pode suscitar nulidade e excludente da ilicitude.
- C) não pode suscitar a atipicidade do fato, embora possa especificar as provas pretendidas.
- D) pode arguir preliminares, mas não causa de extinção da punibilidade.
- E) não pode suscitar decadência ou *abolitio criminis*.

COMENTÁRIOS

O réu, em sua resposta à acusação, poderá alegar tudo que for favorável à sua defesa, podendo arrolar testemunhas e juntar documentos, bem como especificar quaisquer provas quer pretenda produzir, nos termos do art. 396-A do CPP:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as



provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

A ALTERNATIVA CORRETA, PORTANTO, É A LETRA B.

21. (VUNESP – 2007 – TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No procedimento comum,

- a) poderão ser ouvidas mais de 8 testemunhas de acusação e mais de 8 testemunhas de defesa, se nesse número estiverem compreendidas as testemunhas referidas.
- b) poderão ser ouvidas no mínimo 8 testemunhas de acusação e 8 testemunhas de defesa.
- c) poderão ser ouvidas todas as testemunhas arroladas na denúncia, e no máximo 10 testemunhas arroladas pela defesa.
- d) não poderão ser ouvidas as testemunhas que não prestarem compromisso.
- e) somente poderão ser ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 401 do CPP, no procedimento comum pelo rito ordinário, poderão ser ouvidas até 08 testemunhas de acusação e oito de defesa. Vejamos:

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Contudo, poderão ser ouvidas outras testemunhas além destas, já que neste número não estão compreendidas as testemunhas referidas, por exemplo. Vejamos:

Art. 401 (...)

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

22. (VUNESP – 2010 – TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa correta com relação à regra instituída pelo Código de Processo Penal no que concerne aos procedimentos comuns.

- a) O sumaríssimo é adotado para os réus maiores de 70 (setenta) anos.
- b) O sumário é adotado para as infrações penais de menor potencial ofensivo.
- c) O sumário é adotado quando o réu estiver preso, ou quando estiver presente outro motivo que justifique o desenvolvimento célere dos atos processuais.
- d) O sumaríssimo é adotado quando o crime objeto da ação penal tiver sanção máxima cominada igual ou inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.



e) O ordinário é adotado quando o crime objeto da ação penal tiver sanção máxima cominada igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O procedimento sumaríssimo é adotado para as IMPO - Infrações penais de Menor Potencial Ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes aos quais a pena máxima cominada não seja superior a dois anos, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95;

B) ERRADA: O procedimento para as infrações de menor potencial ofensivo é o sumaríssimo, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95;

C) ERRADA: O procedimento sumário é adotado para os crimes aos quais a lei comine pena máxima seja INFERIOR A 04 ANOS DE PRISÃO (reclusão ou detenção), nos termos do art. 394, §1º, II do CP;

D) ERRADA: O procedimento sumaríssimo é adotado para as IMPO - Infrações penais de Menor Potencial Ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes aos quais a pena máxima cominada não seja superior a dois anos, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95;

E) CORRETA: De fato, esta é a hipótese de aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 394, §1º, I do CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

23. (VUNESP – 2010 – TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa em que consta aspecto que diferencia o procedimento comum ordinário do procedimento comum sumário.

- a) A ordem de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
- b) O período de tempo que é concedido para acusação e defesa falarem em alegações finais orais.
- c) O número máximo de testemunhas a serem ouvidas a requerimento da acusação e da defesa.
- d) A possibilidade de oitiva do perito, unicamente prevista para o procedimento comum ordinário.
- e) A possibilidade de absolvição sumária, unicamente prevista para o procedimento comum sumário.



COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A ordem é a mesma em ambos os ritos (ordinário e sumário), ouvindo-se primeiro as testemunhas da acusação e depois as da defesa.

B) ERRADA: O prazo é o mesmo, nos termos dos arts. 403 e 534 do CPP.

C) CORRETA: O número máximo de testemunhas será de 08 no rito ORDINÁRIO e de 05 no rito SUMÁRIO, nos termos dos arts. 406, §§2º e 3º do CPP e art. 532 do CPP.

D) ERRADA: A possibilidade de oitiva do perito se aplica a ambos os procedimentos, nos termos dos arts. 400 e 531 do CPP.

E) ERRADA: A absolvição sumária está prevista originalmente para o rito ordinário, no art. 397 do CPP. Nos termos do art. 394, §4º do CPP, as disposições dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos de 1º grau, aplicando-se, assim, ao procedimento sumário.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

24. (CESPE – 2008 – TJ-AL – JUIZ) Depois de citado, o acusado deverá responder à acusação no prazo de 10 dias. Após esse prazo, o juiz não poderá absolver sumariamente o acusado se

- a) ficar provada a inexistência do fato.
- b) existir manifesta causa excludente da ilicitude do fato.
- c) existir manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade.
- d) o fato evidentemente não constituir crime.
- e) estiver extinta a punibilidade do agente.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de absolvição sumária estão previstas no art. 397 do CPP. Vejamos:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



Vemos, assim, que a alternativa “A” está correta, pois não é uma das hipóteses do art. 397. Pode causar espanto que se “ficar provada a inexistência do fato” não poderá haver absolvição sumária, mas isso se dá porque essa seria uma questão meramente fática, e não tendo havido, ainda, instrução probatória, seria temerário proceder à absolvição sumária neste caso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

25. (VUNESP – 2009 – TJ-MS – TITULAR NOTARIAL) Assinale a alternativa que apresenta o prazo correto para o oferecimento da resposta à acusação nos procedimentos ordinário e sumário.

- a) 15 dias em ambos os procedimentos.
- b) 10 dias em ambos os procedimentos.
- c) 15 dias no procedimento ordinário e 10 dias no procedimento sumário.
- d) 20 dias no procedimento sumário e 10 dias no procedimento ordinário.
- e) 10 dias no procedimento ordinário e 5 dias no procedimento sumário.

COMENTÁRIOS

O prazo para o oferecimento da resposta à acusação será de 10 dias, em ambos os casos, nos termos do art. 396 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

26. (INSTITUTO CIDADES – 2010 – DPE-GO – DEFENSOR PÚBLICO) Em relação à instrução criminal no Código de Processo Penal, há os seguintes procedimentos:

- a) comum ou especial, sendo que o especial se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo.
- b) comum, que se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo que o ordinário tem lugar quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou inferior a quatro anos.
- c) comum, que se classifica em sumaríssimo, sumário e ordinário, sendo que o sumaríssimo se aplica quando tiver por objeto infrações penais cuja pena privativa de liberdade não seja inferior a dois anos.
- d) comum e especial, sendo que o comum se classifica em sumário e sumaríssimo e o especial se classifica em sumário.
- e) os procedimentos são comum e especial, sendo que o comum se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo este último aplicado para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.



COMENTÁRIOS

No processo penal temos os procedimentos os procedimentos são comum e especial, sendo que o comum se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo este último aplicado para as infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 394, §1º do CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

27. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Conforme preceitua o art. 396 do CPP, no procedimento comum sumário, o juiz, ao receber a denúncia ou queixa,

- a) notificará o acusado e designará data para seu interrogatório.
- b) nomeará defensor para articular resposta escrita em favor do acusado.
- c) determinará a intimação do acusado e seu defensor para apresentação de defesa prévia.
- d) ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- e) designará audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o acusado deverá, por seu defensor, apresentar defesa escrita.

COMENTÁRIOS

Neste caso o Juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vejamos:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA D.



28. (TJ-SC – 2010 – TJ-SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No processo Penal adota-se o procedimento comum sumário quando:

- a) Tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.
- b) Tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a seis anos de pena privativa de liberdade.
- c) Tiver por objeto crime cuja pena privativa de liberdade cominada seja superior a um ano e inferior a seis anos.
- d) Tiver por objeto crime cuja pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos e inferior a cinco anos.
- e) A infração penal seja de menor potencial ofensivo.

COMENTÁRIOS

O procedimento comum pelo rito sumário será utilizado quando o processo tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. Vejamos:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

29. (FGV – 2011 – OAB – EXAME UNIFICADO) Em relação aos procedimentos previstos atualmente no Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- a) No rito ordinário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e designará dia e hora para a realização do interrogatório, ocasião em que o acusado deverá estar assistido por defensor.
- b) No rito sumário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e designará dia e hora para a realização do interrogatório, ocasião em que o acusado deverá estar assistido por defensor.
- c) No rito ordinário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.



d) No rito sumário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

COMENTÁRIOS

Atualmente, tanto no rito ordinário quanto no rito sumário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

30. (FCC – 2012 – TJ-RJ – COMISSÁRIO) No procedimento comum sumário a defesa poderá arrolar até

- a) três testemunhas.
- b) seis testemunhas.
- c) quatro testemunhas.
- d) cinco testemunhas.
- e) oito testemunhas.

COMENTÁRIOS

No procedimento comum pelo rito sumário a defesa poderá arrolar até cinco testemunhas, nos termos do art. 532 do CPP:

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

31. (FCC – 2012 – MPE/AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Em relação ao processo, é correto afirmar que

- a) será sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja igual ou inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.
- b) aplicam-se a todos os processos o procedimento comum, salvo as disposições em contrário estabelecidas unicamente em lei especial.
- c) no processo ordinário poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.



- d) as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no Código.
- e) aplicam-se subsidiariamente apenas ao procedimento sumário as disposições do procedimento ordinário.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, §1º, II do CPP.

B) ERRADA: As exceções à esta regra podem estar contidas tanto em lei especial quanto no próprio CPP, na forma do art. 394, §2º do CPP.

C) ERRADA: Esta é a regra no rito sumário (art. 532 do CPP). No rito ordinário poderão ser inquiridas até oito testemunhas pela acusação e oito pela defesa, nos termos do art. 401 do CPP.

D) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 394, §4º do CPP:

Art. 394 (...)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

E) ERRADA: Aplicam-se as regras do procedimento ordinário, subsidiariamente, aos procedimentos especiais e aos ritos sumário e sumaríssimo, na forma do art. 394, §5º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32. (FCC – 2013 – TJ-PE – TITULAR NOTARIAL) De acordo com o Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) o procedimento comum será ordinário, sumário ou especial.
- b) o procedimento comum será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz desde logo designará dia e hora para audiência.
- d) o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.
- e) no número máximo de testemunhas que podem ser arroladas no procedimento comum ordinário compreendem-se as que não prestem compromisso e as referidas.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O procedimento comum será ordinário, sumário e sumaríssimo, nos termos do art. 394, §1º do CPP.



B) ERRADA: Será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

C) ERRADA: Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, neste caso o Juiz deverá nomear defensor para oferecer a resposta, no prazo de 10 dias.

D) CORRETA: Esta é a regra prevista no art. 399, §2º do CPP:

Art. 399 (...)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Tal norma caracteriza o princípio da identidade física do Juiz.

E) ERRADA: Item errado, pois no número máximo de testemunhas que podem ser arroladas no procedimento comum ordinário NÃO compreendem-se as que não prestem compromisso e as referidas, conforme art. 401, §1º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

33. (VUNESP – 2013 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação aos processos em espécie, é correto afirmar:

- a) o procedimento comum será ordinário quando tiver, por objeto, crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- b) o procedimento comum será sumário, quando tiver, por objeto, crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- c) aplica-se a todos os processos o procedimento sumário, salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial.
- d) nos procedimentos ordinário e sumário, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir da data da publicação do Edital.
- e) o procedimento comum será sumário para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 394, §1º do CPP, o procedimento comum será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. Vejamos:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)



II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Além disso, aplica-se a todos os processos, subsidiariamente, o procedimento ORDINÁRIO (e não o sumário), salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

34. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Sobre a absolvição sumária, analise os itens a seguir:

I – existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – fato narrado evidentemente não constituir crime;

III – extinção da punibilidade do agente.

Trata-se de causa(s) de absolvição sumária do procedimento comum ordinário:

(A) somente I e II;

(B) somente I e III;

(C) somente II;

(D) somente II e III;

(E) I, II e III.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, nos termos do art. 397, I do CPP.

II – CORRETA: Item correto, nos termos do art. 397, III do CPP.

III – CORRETA: Item correto, nos termos do art. 397, IV do CPP.

Vemos, assim, que as três afirmativas apresentam hipóteses válidas de absolvição sumária no rito ordinário. Vejamos o art. 397 do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

35. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o Juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação. Apresentada a resposta, NÃO é causa expressa de absolvição sumária, de acordo com o Código de Processo Penal,

- a) a extinção da punibilidade do agente.
- b) a inépcia manifesta da denúncia.
- c) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.
- d) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade.
- e) o fato narrado evidentemente não constituir crime.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de absolvição sumária no processo comum (pelos ritos ordinário e sumário) estão previstas no art. 397 do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Vemos, assim, que a manifesta inépcia da denúncia não é causa de absolvição sumária (é causa de rejeição da denúncia).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

36. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) O Código de Processo Penal prevê que o procedimento poderá ser comum ou especial. Sobre o procedimento comum ordinário, é correto afirmar que:

(A) o magistrado que recebeu a denúncia, ainda que não tenha realizado a audiência, deverá proferir a sentença, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz;



- (B) poderão ser arroladas pelas partes 08 (oito) testemunhas, incluindo nesse número as referidas e as que não prestam compromisso;
- (C) a não apresentação de resposta à acusação pelo advogado do réu gera a decretação da revelia e preclusão para apresentação do rol de testemunhas;
- (D) o acusado preso será requisitado para realização de seu interrogatório, o mesmo não ocorrendo quando da oitiva das testemunhas;
- (E) no caso de registro de audiência por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O princípio da identidade física do Juiz prega que cabe ao Juiz que presidiu a audiência a prolação da sentença, nos termos do art. 399, §2º do CPP.

B) ERRADA: Embora o número máximo seja este, aí não estão incluídas as testemunhas referidas e as que não prestem compromisso, nos termos do art. 401, §1º do CPP.

C) ERRADA: Nesse caso teremos ausência de defesa técnica e, portanto, o CPP determina que deverá o Juiz nomear um defensor para oferecer a defesa em favor do acusado, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP.

D) ERRADA: Ambos poderão ser requisitados, nos termos do art. 399, §1º do CPP, extensivo às testemunhas, por analogia.

E) CORRETA: Item correto, pois é a previsão do art. 405, §2º do CPP:

Art. 405 (...)

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – PROCESSO COMUM



01. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Luís foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do delito de roubo agravado pelo uso de arma. Contudo, a denúncia não expôs a conduta criminosa de Luís com todas as suas circunstâncias, tampouco especificou a arma utilizada para o cometimento do delito.

Diante desse cenário, é correto afirmar que a denúncia deve ser:

- a) recebida pelo juiz, devendo o Ministério Público emendá-la após a instrução;
- b) rejeitada parcialmente, podendo o juiz emendá-la na decisão de recebimento;
- c) recebida pelo juiz, devendo o Ministério Público emendá-la logo após a resposta do acusado;
- d) rejeitada liminarmente pelo juiz, em razão de sua manifesta inépcia;
- e) rejeitada parcialmente, podendo o juiz emendá-la quando da prolação da sentença.

02. (FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023)

Na data designada para a audiência de instrução e julgamento, em processo penal em que se imputa ao acusado a suposta prática do crime de furto qualificado, compareceram duas vítimas, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, a prova oral colhida em audiência seguirá a seguinte ordem:

- a) interrogatório; vítimas; testemunhas de acusação; e testemunha de defesa;
- b) interrogatório; testemunhas de acusação; testemunha de defesa; e vítimas;
- c) vítimas; testemunhas de acusação; testemunha de defesa; e interrogatório;
- d) testemunhas de acusação; testemunha de defesa; vítimas; e interrogatório;
- e) testemunha de defesa; testemunhas de acusação; vítimas; e interrogatório.



03. (FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de João, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, observando-se o procedimento comum ordinário.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) o Ministério Público e a defesa técnica, em alegações finais orais, terão o prazo de quinze minutos, prorrogáveis por mais dez minutos;
- b) o juiz, finda a instrução processual, proferirá sentença oral, não podendo se estender por mais de trinta minutos;
- c) o juiz iniciará a inquirição das testemunhas, passando a palavra, em seguida, à parte que as arrolou;
- d) o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias;
- e) o Ministério Público e a defesa técnica poderão arrolar, cada qual, cinco testemunhas.

04. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

De acordo com o artigo 394-A do CPP, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os processos que

- a) apurem a prática de crime de intolerância ou violência em razão do gênero.
- b) tenham idosos como acusados ou vítimas.
- c) apurem a prática de crime racial.
- d) apurem a prática de crime hediondo.
- e) tenham idosos como vítimas.

05. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

No procedimento comum sumário, de acordo com o artigo 534 do CPP, “as alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.” Havendo mais de um acusado,

- a) deve o juiz determinar a conversão dos debates em apresentação de memoriais escritos.
- b) o procedimento sumário deve ser convertido em comum ordinário, dada a complexidade da causa.
- c) o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.



- d) o tempo da acusação será dobrado, assim como o da defesa.
- e) a sentença deve ser exarada por escrito, em até 10 dias.

06. (VUNESP - OJ (TJ SP)/TJ SP/2023)

Nos termos do art. 406 do CPP, o prazo de 10 dias para o acusado apresentar resposta escrita à acusação, ao lado de outra possibilidade, conta-se

- a) da juntada aos autos do mandado de citação.
- b) da decisão que designar audiência de instrução.
- c) da decisão que analisar a defesa prévia.
- d) a partir do efetivo cumprimento do mandado.
- e) da outorga de procuração ao advogado.

07. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Segundo o Código de Processo Penal, a respeito do processo comum, é correto dizer que

- (A) o procedimento será ordinário, sumário ou sumaríssimo; o procedimento sumaríssimo será o aplicado quando se tem por objeto crime sancionado com pena privativa de liberdade de até 04 (quatro) anos.
- (B) no procedimento ordinário, poderão ser ouvidas até 08 (oito) testemunhas, de acusação e defesa, compreendidas, nesse número, as que não prestam compromisso.
- (C) são causas de rejeição da denúncia ou queixa a inépcia, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e a falta de justa causa.
- (D) a parte, no procedimento ordinário, não poderá desistir de testemunha, anteriormente arrolada.
- (E) aceita a denúncia ou a queixa, o Juiz não poderá absolver sumariamente o réu, após a apresentação da resposta à acusação.

08. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) De acordo com o texto expresso do art. 397 do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado no processo penal quando verificar

- (A) falta de pressuposto processual.
- (B) que a denúncia é manifestamente inepta.
- (C) falta de justa causa para o exercício da ação penal.
- (D) extinta a punibilidade do agente.
- (E) falta de condição para o exercício da ação penal.



09. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Em processo que tramita pelo rito comum ordinário, que conta com 3 (três) acusados e um assistente do Ministério Público que faz uso da palavra, o tempo reservado ao defensor de cada acusado nos debates orais, como regra, em minutos, é de

- a) 30 (trinta).
- b) 10 (dez).
- c) 15 (quinze).
- d) 20 (vinte).

10. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) No rito do procedimento comum ordinário, constata-se, imediatamente após o oferecimento da resposta escrita à acusação, que existe em favor do acusado manifesta causa de exclusão da ilicitude. Nesse caso, o art. 397 do CPP indica que se deve seguir a

- (A) decretação da extinção da punibilidade do acusado.
- (B) absolvição sumária do acusado.
- (C) rejeição de denúncia.
- (D) designação de audiência de instrução e julgamento.
- (E) designação de audiência preliminar.

11. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Nos procedimentos_____, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e_____ (CPP, art. 396).

Assinale a alternativa que preenche, adequada e respectivamente, as lacunas.

- (A) comuns ... designará audiência de instrução e interrogatório
- (B) ordinário e sumário ... designará audiência de instrução e interrogatório
- (C) ordinário e sumário ... ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias
- (D) comuns ... ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias
- (E) sumário e sumaríssimo ... designará audiência de instrução e interrogatório

12. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, de acordo com o art. 538 do CPP, o rito adotado será

- (A) o ordinário.
- (B) o sumário.
- (C) livremente estabelecido pelo juiz.
- (D) o sumaríssimo.



(E) o especial.

13. (COPS-UEL – 2013 – PC-PR – DELEGADO) A respeito do procedimento comum, atribua V (verdadeira) ou F (falso) às afirmativas a seguir.

() Será sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei no 9.099/1995.

() Será ordinário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.

() Será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos.

() Aplica-se a todos os processos, salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial.

() Aplicam-se as disposições do procedimento ordinário subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo.

Assinale a alternativa que contém, de cima para baixo, a sequência correta.

a) V,F,V,F,F.

b) V,F,F,V,V.

c) F,V,V,F,V.

d) F,V,F,V,F.

e) F,F,V,F,V.

14. (FCC - 2010 - SJCDH-BA - AGENTE PENITENCIÁRIO) Quanto ao procedimento comum ordinário disciplinado no Código de Processo Penal, é CORRETO afirmar que

A) o acusado poderá responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias.

B) produzidas as provas, e não sendo requeridas diligências, serão oferecidas alegações finais escritas, pela acusação e pela defesa.

C) depois de apresentada a resposta à acusação, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado, se verificadas as hipóteses previstas na lei.

D) na instrução deverão ser inquiridas, no mínimo, oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

E) tem por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a dois anos de pena privativa de liberdade.

15. (FCC - 2009 - TJ-AP - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No processo ordinário, depois da resposta do réu, o juiz só absolverá sumariamente se presente um dos motivos para o julgamento antecipado, nos quais NÃO se inclui:

A) estar extinta a punibilidade do agente.

B) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.



- C) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade.
- D) o fato narrado evidentemente não constitui crime.
- E) denúncia assinada por Promotor de Justiça incompetente.

16. (FCC - 2010 - METRÔ-SP - ADVOGADO) A respeito do procedimento ordinário, é correto afirmar que

- A) terá início com o interrogatório do réu.
- B) a defesa prévia será apresentada até três dias após o interrogatório.
- C) serão ouvidas, na instrução, até cinco testemunhas.
- D) as alegações finais orais serão oferecidas no prazo de duas horas.
- E) o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

17. (FCC - 2010 - TRE-AL - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Após oferecida resposta pela defesa, havendo prova inequívoca de que a pessoa denunciada cometeu o crime em legítima defesa putativa, o Juiz deverá

- A) abrir vista dos autos ao Ministério Público para aditar a inicial.
- B) rejeitar a denúncia ou a queixa.
- C) julgar extinta a punibilidade do agente.
- D) declará-la inimizável.
- E) absolvê-la sumariamente.

18. (FCC - 2009 - TJ-AP - Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados) As regras estabelecidas no código de processo penal atinentes ao recebimento e rejeição da denúncia, à resposta do réu e ao julgamento antecipado, aplicam-se

- A) também aos procedimentos penais de segundo grau.
- B) aos procedimentos regulados no próprio Código de Processo, apenas.
- C) ao procedimento ordinário, apenas.
- D) a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que previstos em leis especiais.
- E) a todos os procedimentos, com exceção do sumaríssimo previsto para infrações penais de menor potencial ofensivo.

19. (FCC - 2009 - TJ-AP - Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados) O procedimento previsto no código de processo penal para apuração de infrações penais será

- A) comum ou especial classificado, neste último caso, em ordinário, sumário ou sumaríssimo.
- B) ordinário, quando tiver por objeto apenas crime cuja sanção máxima cominada for superior a quatro anos de pena privativa de liberdade.



- C) sumaríssimo, quando tiver por objeto apenas infração cuja sanção seja de prisão simples ou multa.
- D) ordinário, quando se tratar de crime de competência do júri, qualquer que seja a pena cominada.
- E) sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.

20. (FCC - 2011 - TJ-PE - Juiz) Na resposta à acusação, o réu

- A) pode arrolar testemunhas e oferecer documentos, mas não arguir prescrição.
- B) pode suscitar nulidade e excludente da ilicitude.
- C) não pode suscitar a atipicidade do fato, embora possa especificar as provas pretendidas.
- D) pode arguir preliminares, mas não causa de extinção da punibilidade.
- E) não pode suscitar decadência ou *abolitio criminis*.

21. (VUNESP – 2007 – TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No procedimento comum,

- a) poderão ser ouvidas mais de 8 testemunhas de acusação e mais de 8 testemunhas de defesa, se nesse número estiverem compreendidas as testemunhas referidas.
- b) poderão ser ouvidas no mínimo 8 testemunhas de acusação e 8 testemunhas de defesa.
- c) poderão ser ouvidas todas as testemunhas arroladas na denúncia, e no máximo 10 testemunhas arroladas pela defesa.
- d) não poderão ser ouvidas as testemunhas que não prestarem compromisso.
- e) somente poderão ser ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia

22. (VUNESP – 2010 – TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa correta com relação à regra instituída pelo Código de Processo Penal no que concerne aos procedimentos comuns.

- a) O sumaríssimo é adotado para os réus maiores de 70 (setenta) anos.
- b) O sumário é adotado para as infrações penais de menor potencial ofensivo.
- c) O sumário é adotado quando o réu estiver preso, ou quando estiver presente outro motivo que justifique o desenvolvimento célere dos atos processuais.
- d) O sumaríssimo é adotado quando o crime objeto da ação penal tiver sanção máxima cominada igual ou inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- e) O ordinário é adotado quando o crime objeto da ação penal tiver sanção máxima cominada igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

23. (VUNESP – 2010 – TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa em que consta aspecto que diferencia o procedimento comum ordinário do procedimento comum sumário.



- a) A ordem de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
- b) O período de tempo que é concedido para acusação e defesa falarem em alegações finais orais.
- c) O número máximo de testemunhas a serem ouvidas a requerimento da acusação e da defesa.
- d) A possibilidade de oitiva do perito, unicamente prevista para o procedimento comum ordinário.
- e) A possibilidade de absolvição sumária, unicamente prevista para o procedimento comum sumário.

24. (CESPE – 2008 – TJ-AL – JUIZ) Depois de citado, o acusado deverá responder à acusação no prazo de 10 dias. Após esse prazo, o juiz não poderá absolver sumariamente o acusado se

- a) ficar provada a inexistência do fato.
- b) existir manifesta causa excludente da ilicitude do fato.
- c) existir manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade.
- d) o fato evidentemente não constituir crime.
- e) estiver extinta a punibilidade do agente.

25. (VUNESP – 2009 – TJ-MS – TITULAR NOTARIAL) Assinale a alternativa que apresenta o prazo correto para o oferecimento da resposta à acusação nos procedimentos ordinário e sumário.

- a) 15 dias em ambos os procedimentos.
- b) 10 dias em ambos os procedimentos.
- c) 15 dias no procedimento ordinário e 10 dias no procedimento sumário.
- d) 20 dias no procedimento sumário e 10 dias no procedimento ordinário.
- e) 10 dias no procedimento ordinário e 5 dias no procedimento sumário.

26. (INSTITUTO CIDADES – 2010 – DPE-GO – DEFENSOR PÚBLICO) Em relação à instrução criminal no Código de Processo Penal, há os seguintes procedimentos:

- a) comum ou especial, sendo que o especial se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo.
- b) comum, que se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo que o ordinário tem lugar quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou inferior a quatro anos.
- c) comum, que se classifica em sumaríssimo, sumário e ordinário, sendo que o sumaríssimo se aplica quando tiver por objeto infrações penais cuja pena privativa de liberdade não seja inferior a dois anos.
- d) comum e especial, sendo que o comum se classifica em sumário e sumaríssimo e o especial se classifica em sumário.



e) os procedimentos são comum e especial, sendo que o comum se classifica em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo este último aplicado para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

27. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Conforme preceitua o art. 396 do CPP, no procedimento comum sumário, o juiz, ao receber a denúncia ou queixa,

- a) notificará o acusado e designará data para seu interrogatório.
- b) nomeará defensor para articular resposta escrita em favor do acusado.
- c) determinará a intimação do acusado e seu defensor para apresentação de defesa prévia.
- d) ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- e) designará audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o acusado deverá, por seu defensor, apresentar defesa escrita.

28. (TJ-SC – 2010 – TJ-SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No processo Penal adota-se o procedimento comum sumário quando:

- a) Tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.
- b) Tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a seis anos de pena privativa de liberdade.
- c) Tiver por objeto crime cuja pena privativa de liberdade cominada seja superior a um ano e inferior a seis anos.
- d) Tiver por objeto crime cuja pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos e inferior a cinco anos.
- e) A infração penal seja de menor potencial ofensivo.

29. (FGV – 2011 – OAB – EXAME UNIFICADO) Em relação aos procedimentos previstos atualmente no Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- a) No rito ordinário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e designará dia e hora para a realização do interrogatório, ocasião em que o acusado deverá estar assistido por defensor.
- b) No rito sumário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e designará dia e hora para a realização do interrogatório, ocasião em que o acusado deverá estar assistido por defensor.
- c) No rito ordinário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- d) No rito sumário, oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.



30. (FCC – 2012 – TJ-RJ – COMISSÁRIO) No procedimento comum sumário a defesa poderá arrolar até

- a) três testemunhas.
- b) seis testemunhas.
- c) quatro testemunhas.
- d) cinco testemunhas.
- e) oito testemunhas.

31. (FCC – 2012 – MPE/AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Em relação ao processo, é correto afirmar que

- a) será sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja igual ou inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.
- b) aplicam-se a todos os processos o procedimento comum, salvo as disposições em contrário estabelecidas unicamente em lei especial.
- c) no processo ordinário poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.
- d) as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no Código.
- e) aplicam-se subsidiariamente apenas ao procedimento sumário as disposições do procedimento ordinário.

32. (FCC – 2013 – TJ-PE – TITULAR NOTARIAL) De acordo com o Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) o procedimento comum será ordinário, sumário ou especial.
- b) o procedimento comum será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz desde logo designará dia e hora para audiência.
- d) o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.
- e) no número máximo de testemunhas que podem ser arroladas no procedimento comum ordinário compreendem-se as que não prestem compromisso e as referidas.

33. (VUNESP – 2013 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação aos processos em espécie, é correto afirmar:

- a) o procedimento comum será ordinário quando tiver, por objeto, crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- b) o procedimento comum será sumário, quando tiver, por objeto, crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.



- c) aplica-se a todos os processos o procedimento sumário, salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial.
- d) nos procedimentos ordinário e sumário, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir da data da publicação do Edital.
- e) o procedimento comum será sumário para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

34. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Sobre a absolvição sumária, analise os itens a seguir:

- I – existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – fato narrado evidentemente não constituir crime;
- III – extinção da punibilidade do agente.

Trata-se de causa(s) de absolvição sumária do procedimento comum ordinário:

- (A) somente I e II;
- (B) somente I e III;
- (C) somente II;
- (D) somente II e III;
- (E) I, II e III.

35. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o Juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação. Apresentada a resposta, NÃO é causa expressa de absolvição sumária, de acordo com o Código de Processo Penal,

- a) a extinção da punibilidade do agente.
- b) a inépcia manifesta da denúncia.
- c) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.
- d) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade.
- e) o fato narrado evidentemente não constituir crime.

36. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) O Código de Processo Penal prevê que o procedimento poderá ser comum ou especial. Sobre o procedimento comum ordinário, é correto afirmar que:

- (A) o magistrado que recebeu a denúncia, ainda que não tenha realizado a audiência, deverá proferir a sentença, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz;
- (B) poderão ser arroladas pelas partes 08 (oito) testemunhas, incluindo nesse número as referidas e as que não prestam compromisso;
- (C) a não apresentação de resposta à acusação pelo advogado do réu gera a decretação da revelia e preclusão para apresentação do rol de testemunhas;



- (D) o acusado preso será requisitado para realização de seu interrogatório, o mesmo não ocorrendo quando da oitiva das testemunhas;
- (E) no caso de registro de audiência por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA D
2. ALTERNATIVA C
3. ALTERNATIVA D
4. ALTERNATIVA D
5. ALTERNATIVA C
6. ALTERNATIVA D
7. ALTERNATIVA C
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA A
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA C
12. ALTERNATIVA B
13. ALTERNATIVA B
14. ALTERNATIVA C
15. ALTERNATIVA E
16. ALTERNATIVA E
17. ALTERNATIVA E
18. ALTERNATIVA D
19. ALTERNATIVA E
20. ALTERNATIVA B
21. ALTERNATIVA A
22. ALTERNATIVA E
23. ALTERNATIVA C
24. ALTERNATIVA A

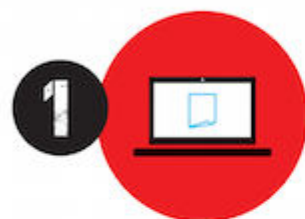


- 25. ALTERNATIVA B
- 26. ALTERNATIVA E
- 27. ALTERNATIVA D
- 28. ALTERNATIVA A
- 29. ALTERNATIVA D
- 30. ALTERNATIVA D
- 31. ALTERNATIVA D
- 32. ALTERNATIVA D
- 33. ALTERNATIVA B
- 34. ALTERNATIVA E
- 35. ALTERNATIVA B
- 36. ALTERNATIVA E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.